

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2023 - SEMECTI

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE LARANJEIRAS DO SUL – PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e, considerando:

- A Lei Federal nº 8069 de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 de 20/12/1996;
- A Lei Federal nº 9503 de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Estado do Paraná. SEED/PR
- Instrução Normativa nº 12/2012 – SEED/PR de 12/09/2012, que estabelece procedimentos para a oferta do Transporte Escolar Público nos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos a serem observados na prestação do serviço de Transporte Escolar, destinado aos estudantes regularmente matriculados na educação básica, da Rede Pública Municipal e Estadual de ensino de Laranjeiras do Sul-PR.

§ 1º A prestação de serviços, corresponde a modalidade ofertada e atendida pelo próprio Município, com veículos e servidores próprios e por prestadores de serviços contratados através de processo licitatório.

Art. 2º. O Setor de Transporte Escolar, vinculado a SEMECTI, atuará na gestão e operacionalização dos serviços de Transporte Escolar, procedendo a definição de roteiros e de sua organização, primando pela otimização dos recursos e subsidiando a pactuação de contratos para a prestação de serviço terceirizado, e da organização da frota própria para tal atendimento.

§ 1º O itinerário de cada linha será registrado no Sistema de Gestão do Transporte Escolar do Estado do Paraná – SIGET e no Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar – SETE, e serão revisados anualmente ou quando da inclusão de novos estudantes.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 3º. O serviço de Transporte Escolar deve ser adequado, atendendo plenamente os usuários e sem prejuízo de outras exigências expressas em legislação Federal e Estadual.

§ 1º Considera-se como serviço adequado, aquele que garante as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 4º. As Instituições de Ensino da Rede Municipal e Estadual, podem em qualquer momento e mediante protocolo, requerer informações sobre a logística do Transporte Escolar, bem como solicitar documentos, para o fim de acompanhar a execução dos serviços prestados.

Art. 5º. As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal e Estadual, incube a responsabilidade de:

- I. Conhecer o regramento do Transporte Escolar;
- II. Registrar os estudantes usuários do Transporte Escolar no SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar) ou no SEJA (Sistema de Educação de Jovens e Adultos)
- III. Prestar informações quando solicitado, sobre o registro de estudantes usuários do Transporte Escolar e informações pertinentes quanto a execução do serviço.
- IV. Sistematizar informações sobre os estudantes usuários do Transporte Escolar, registrando a linha a qual pertence e a identificação do motorista que realiza a rota.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 6º. Compreende-se como usuários do Transporte Escolar, os estudantes residentes em áreas rurais ou que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 metros (2 Quilômetros - KM) da escola mais próxima de sua residência.

§ 1º Excetuam-se do critério referenciado neste artigo, os seguintes casos:

- I. Estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou intelectual ou doença mental;

- II. Ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;
- III. Quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;
- IV. Quando há fatores objetivos de risco, que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§ 2º O direito ao serviço do Transporte Escolar, refere-se aos estudantes constantes no Art. 1º desta normativa, com a oferta em Instituições de Ensino e turnos, segundo a logística do Setor de Transporte Escolar.

§ 3º O estudante e/ou responsável que optar por matrícula em Instituição de Ensino diferente da que for indicada pela SEMECTI, abdica do direito à utilização do Transporte Escolar.

Art. 7º - É vedado o atendimento de estudantes dentro das propriedades particulares, exceto em circunstâncias especiais por decisão judicial ou do Município.

§ 1º Os pais ou responsáveis, devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local de desembarque, sob pena de responsabilização por omissão.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 8º. Os veículos utilizados no Transporte Escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o Transporte de Escolares, incluindo a documentação requerida no processo licitatório, no caso de empresas terceirizadas.

§ 1º A definição dos veículos, dependerá do número de alunos por rota, sendo admitido para a Prestação de serviços os do tipo: Van, Kombi, Ônibus e Micro-Ônibus.

§ 2º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no Transporte Escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 3º. A Administração Municipal poderá proceder novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos estudantes ou para atender a outras razões de interesse público, devendo os veículos possuírem características compatíveis para o uso de Transporte Escolar, com vida útil condizente ao exigido pelos órgãos competentes e/ou no processo licitatório no caso de empresas terceirizadas, garantindo segurança e conforto aos seus usuários.

Art. 9º. Todos os veículos utilizados para o Transporte Escolar devem possuir a autorização do DETRAN em prazo de vigência, para o funcionamento como veículo do Transporte Escolar.

Art. 10º. Os veículos da frota própria, ficam condicionados ao uso em decorrência de atividades pedagógicas, mediante autorização da SEMECTI.

§ 1º. A realização de atividades extracurriculares, deverão estar contempladas na proposta pedagógica da Instituição de Ensino, havendo a indispensabilidade da autorização dos pais e/ou responsáveis.

§ 2º. Prioritariamente, os veículos relativos a este artigo, atenderão eventualmente viagens para a visitação de agentes parceiros, que colaboram com a promoção de políticas públicas, com as temáticas sobre: educação, desenvolvimento sustentável e projetos de responsabilidade social e meio ambiente.

CAPÍTULO VI DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11º. Os condutores do Transporte Escolar deverão cumprir todas as exigências previstas na legislação de trânsito.

§ 1º. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados e convocados em Concurso Público Municipal no cargo de motorista ou indicados para exercer esta função no contrato de prestação de serviço com empresa terceirizada, sendo indispensável: habilitação mínima na categoria D e aprovação em curso especializado para condutores de transporte escolar.

§ 2º. Os condutores do transporte escolar, deverão estar em constante aperfeiçoamento, devendo participar de cursos específicos e/ou treinamentos voltados para a condução de veículos de transporte escolar, que possuam temas como: segurança viária, condução defensiva, primeiros socorros e atendimento aos alunos.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12º. Sem prejuízo das infrações e penas emanadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Legislação Municipal (Estatuto dos Servidores) e demais normas aplicáveis, o Setor de Transporte Escolar da SEMECTI, promoverá o registro de atos que estejam em desacordo com a legislação vigente, expedindo e aplicando advertência escrita, procedendo os encaminhamentos cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º. A fiscalização dos serviços de Transporte Escolar, será executada pela SEMECTI, através do Comitê Municipal de Transporte Escolar e do Fiscal de Contratos do Transporte Escolar.

Art. 14º. Casos omissos, serão analisados pela SEMECTI, através do Setor de Transporte Escolar, observando-se a legislação superior vigente.

Art. 15º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjeiras do Sul-Paraná, 08 de novembro de 2023



Maria Luiza Simões Nunes dos Santos
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação
Portaria nº021/2021 de 01/02/2021